368D0411

19. 12. 68 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 305/1

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 1967

relativa à conclusão de Acordos multilaterais assinados na sequência da Conferência de Negociações Comerciais de 1964-1967

(68/411/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 111º, 114º e 228º,

Tendo em conta a Decisão do Conselho, de 9 de Maio de 1963, que autoriza a Comissão a participar na Conferência de Negociações Comerciais de 1964-1967 realizada sob os auspícios das Partes Contratantes no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio,

Tendo em conta o relatório da Comissão,

Considerando que à Acta final de 30 de Junho de 1967 estão anexados o Protocolo de Genebra (1967), o Acordo relativo principalmente aos produtos químicos, adicional ao Protocolo de Genebra (1967), o Memorando do Acordo sobre os elementos de base para a negociação de um Convénio Mundial sobre os Cereais e o Acordo relativo à aplicação do artigo VI do Acordo sobre Pautas Aduaneiras e Comércio;

Considerando que, em aplicação da Decisão do Conselho de 27 de Junho de 1967, os Acordos acima referidos foram assinados em nome da Comunidade, sob reserva da sua conclusão;

Considerando que o conjunto de concessões e de compromissos recíprocos negociados pela Comunidade Económica Europeia e os países participantes nas negociações constitui um resultado aceitável,

DECIDE:

Artigo único

São concluídos em nome da Comunidade Económica Europeia os seguintes Acordos:

— Protocolo de Genebra (1967) anexado ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio,

— o Acordo relativo principalmente aos produtos químicos, adicional ao Protocolo de Genebra (1967) anexado ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio,

— o Acordo relativo à aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

Os textos destes Acordos figuram, respectivamente, nos Anexos A, B, C e D.

Feito em Bruxelas em 27 de Novembro de 1967.

Pelo Conselho

O Presidente

H. HÖCHERL

ANEXO A

PROTOCOLO DE GENEBRA (1967)

ANEXADO AO ACORDO SOBRE PAUTAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO

As Partes Contratantes no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio e a Comunidade Económica Europeia que participaram na Conferência de Negociações Comerciais de 1964-1967 (a seguir denominadas «Participantes»),

TENDO procedido a negociações nos termos do nº 6 do artigo XXIV, do artigo XXVIII-A, do artigo XXXIII e doutras disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (a seguir denominado «Acordo Geral»), aplicáveis neste contexto,

ACORDARAM, por intermédio dos seus representantes, nas disposições seguintes:

I — Disposições relativas às listas

1. A lista de um Participante anexada ao presente Protocolo tornar-se-à a lista desse participante anexa ao Acordo Geral no dia em que o presente Protocolo entrar em vigor para esse Participante nos termos do nº 6.

2. Cada Participante procederà de modo a que cada taxa fixada na coluna da sua lista que indique a taxa concedida (a seguir denominada «taxa final») desde que não tenha entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1968, entre em vigor o mais tardar até 1 de Janeiro de 1972. Durante o período de 1 de Janeiro de 1968 a 1 de Janeiro de 1972, cada Participante procederá a reduções de taxas, que não serão inferiores nem introduzidas em datas posteriores, às reduções e datas estipuladas numa das alíneas seguintes, salvo disposição em contrário claramente estipulada na sua lista.

a) Todo o Participante que iniciou a redução das suas taxas de direitos em 1 de Janeiro de 1968, operará nessa data um quinto da redução total necessária para atingir a taxa final, e os outros quatro quintos em quatro parcelas iguais no dia 1 de Janeiro dos anos de 1969, 1970, 1971 e 1972.

b) Todo o Participante que iniciou a redução das suas taxas de direitos em 1 de Julho de 1968 ou numa data compreendida entre 1 de Janeiro e 1 de Julho de 1968, operará nessa data dois quintos da redução total necessária para atingir a taxa final e os outros três quintos em três parcelas iguais no dia 1 de Janeiro dos anos de 1979, 1971 e 1972.

3. Qualquer Participante terá a todo o momento, quando a sua lista anexa ao presente Protocolo se torne lista anexa ao Acordo Geral nos termos do nº 1 do presente Protocolo, a faculdade de suspender ou de retirar, no todo ou em parte, a concessão constante dessa lista relativa a qualquer produto em relação ao qual um Participante ou um Governo, que tenha negociado com vista à sua adesão no decurso da Conferência de Negociações Comerciais de 1964-1967 (a seguir denominado «Governo aderente»), cuja lista anexa ao presente Protocolo ou ao Protocolo de Adesão do Governo Aderente não se tenha nesse momento ainda tornado lista anexa ao Acordo Geral, tem um interesse de fornecedor principal; no entanto:

a) Qualquer suspensão da concessão assim efectuada deve ser notificada por escrito às Partes Contratantes durante os trinta dias que se seguem à data dessa suspensão.

b) A intenção de efectuar uma tal retirada da concessão deve ser notificada por escrito às Partes Contratantes pelo menos trinta dias antes da data prevista para essa retirada.

c) Proceder-se-á sob pedido a consultas com qualquer Participante ou com qualquer Governo aderente cuja lista se tenha tornado lista anexa ao Acordo Geral e que tenha um interesse substancial no produto em causa.

d) Qualquer suspensão ou qualquer retirada assim efectuada deixará de ser aplicada a partir do dia em que a lista do Participante ou do Governo aderente que tenha o referido interesse de principal fornecedor se torne lista anexa ao Acordo Geral.

4. a) Nos casos em que as alíneas b) e c) do nº 1 do artigo I do Acordo Geral mencionem a data desse Acordo, a data aplicável no que diz respeito a cada produto que seja objecto de uma concessão feita numa lista anexa ao presente Protocolo será a data do presente Protocolo, sem prejuízo das obrigações em vigor nessa data.

b) No caso do nº 6, alínea a), do artigo II do Acordo Geral que menciona a data desse Acordo, a data aplicável no que diz respeito a qualquer lista anexa ao presente Protocolo será a data do presente Protocolo.

II — Disposições finais

5. a) O presente Protocolo estará aberto à aceitação dos Participantes, por assinatura ou de outra maneira, até 30 de Junho de 1968.

b) O prazo durante o qual o presente Protocolo poderá ser aceite por um Participante pode ser prorrogado, o mais tardar, até ao dia 31 de Dezembro de 1968 por decisão do Conselho dos Representantes. A referida decisão deve estipular as regras e as condições de entrada em vigor da lista anexa ao presente Protocolo relativa a esse Participante.

6. O presente Protocolo entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1968 para os Participantes que o tenham aceite antes de 1 de Dezembro de 1967; para os Participantes que o aceitarem de-

pois dessa data, entrará em vigor para cada um deles à data da sua aceitação; todavia, o mais tardar até 1 de Dezembro de 1967, os Participantes que tiverem aceite o presente Protocolo ou que estejam dispostos a aceitá-lo examinarão se são em número suficiente para que se justifique iniciarem a redução das taxas de direitos nos termos do nº 2; se considerarem que não são em número suficiente, dirigirão uma notificação nesse sentido ao Director-Geral, que convidará todos os Participantes a examinar a situação com vista e reunir o máximo de aceitações o mais rapidamente possível.

7. O presente Protocolo será depositado junto do Director-Geral das Partes Contratantes que enviará sem demora a cada Parte Contratante no Acordo Geral e à Comunidade Económica Europeia um cópia autenticada do presente Protocolo e uma notificação de cada aceitação do referido Protocolo nos termos do nº 5.

8. O presente Protocolo será registado em conformidade com as disposições do artigo 102º da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra, aos trinta de Junho de mil novecentos e sessenta e sete, num único exemplar, em línguas francesa e inglesa, salvo disposição em contrário relativa às listas anexas, fazendo igualmente fé os dois textos.

ANEXO

Listas das concessões das Partes Contratantes, da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (1)

---

(1) Estas listas figuram nos volumes I a V da publicação dos instrumentos jurídicos relativos aos resultados da Conferência de Negociações Comerciais de 1964-1967, editada em Genebra em 30 de Junho de 1967. Em relação às Listas CEE e CECA ver pp. 21 e 170 do JO nº L 305 de 19. 12. 1968.

ANEXO C

MEMORANDO DE ACORDO SOBRE OS ELEMENTOS DE BASE PARA A NEGOCIAÇÃO DE UM CONVÉNIO MUNDIAL SOBRE OS CEREAIS

Os governos da Argentina, da Austrália, do Canadá, da Dinarmarca, dos Estados Unidos, da Finlândia, do Japão, da Noruega, do Reino Unido, da Suécia e da Suíça, bem como a Comunidade Económica Europeia e os seus Estados-membros

ACORDARAM nas disposições seguintes:

Artigo 1o

Cada signatário do presente Acordo obriga-se a negociar numa base o mais ampla possível, numa conferência realizada imediatamente para esse efeito, um Convénio Mundial sobre os Cereais que contenha as disposições enunciadas no artigo 2º, a diligenciar no sentido de uma conclusão rápida das negociações e, depois da conclusão das negociações, a esforçar-se por obter a aceitação do Convénio tão rapidamente quanto possível em conformidade com os seus procedimentos constitucionais.

Artigo 2o

PRINCIPAIS ELEMENTOS DE UM CONVÉNIO MUNDIAL SOBRE OS CEREAIS

I. Disposições relativas a preços

1. A tabela de preços mínimos e preços máximos, base fob, portos do Golfo, é estabelecida do seguinte modo durante o período de validade do presente Convénio:

	Preço mínimo	*Preço máximo*
	(Dólares dos E.U. por bushel)	
Canadá		
Manitoba nº 1	1,95½	2,35½
Manitoba nº 3	1,90	2,30
Estados Unidos		
Dark Northern, Spring nº 1, 14 %	1,83	2,23
Hard Red Winter nº 2 (ordinário)	1,73	2,13
Western White nº 1	1,68	2,08
Soft Red Winter nº 1	1,60	2,00
Argentina		
Plata	1,73	2,13
Austrália		
FAQ	1,68	2,08
CEE		
Standard	1,50	1,90
Suécia	1,50	1,90

2. Os preços mínimos e os preços máximos para os trigos específicos do Canadá e dos Estados Undios, fob portos do Noroeste da Costa do Pacífico, serão inferiores em 6 cêntimos aos preços indicados no nº 1.

3. A tabela dos preços mínimos pode ser ajustada nos termos do disposto na secção IV.

4. O preço mínimo e o preço máximo para o trigo FAQ da Austrália, fob portos australianos, serão inferiores em 5 cêntimos aos equivalentes C & F, portos do Reino Unido, do preço mínimo e do preço máximo do trigo dos Estados Unidos Hard Red Winter nº 2 (ordinário), fob portos do Golfo, tal como indicados no nº 1, efectuando-se o cálculo utilizando as tarifas de transporte praticadas no momento considerado.

5. Os preços mínimos e os preços máximos para o trigo da Argentina, fob portos argentinos, para os destinos na orla do Oceano Pacífico ou do Oceano Índico, serão os equivalentes C & F Yokohama dos preços mínimos e dos preços máximos, fob portos do Noroeste da Costa do Pacífico, do trigo Hard Red Winter nº 2 (ordinário) dos Estados Unidos, tal como indicados no nº 2, efectuando-se o cálculo utilizando as tarifas de transporte praticadas no momento considerado.

6. Os preços mínimos e os preços máximos para

— os trigos específicos dos Estados Unidos, fob portos da Costa atlântica dos Estados Unidos e dos Grandes Lagos, e portos canadianos do São Lourenço,

— os trigos específicos do Canadá, fob Fort William/Port Arthur, portos do São Lourenço, portos atlânticos e Fort Churchill,

— o trigo argentino, fob portos argentinos, para outros destinos que não os indicados no nº 5,

serão os equivalentes C & F Antuérpia/Roterdão dos preços mínimos e dos preços máximos especificados no nº 1, efectuando-se o cálculo utilizando as tarifas de transporte praticadas no momento considerado.

7. Os preços mínimos e os preços máximos para a qualidade standard do trigo da CEE serão os equivalentes C & F, país de destino, ou C & F porto próprio para entrega ao país de destino, dos preços mínimos e dos preços máximos do trigo Hard Winter nº 2 (ordinário) fob Estados Unidos, tal como indicados no nºs 1 e 2, efectuando-se o cálculo utilizando as tarifas de transporte praticadas no momento considerado e operando-se os ajustamentos de preços correspondentes às diferenças de qualidade convencionadas na tabela de equivalências.

8. Os preços mínimos e os preços máximos para o trigo sueco serão os equivalentes C & F país de destino, dos preços mínimos e dos preços máximos do trigo Hard Winter nº 2 (ordinário), fob Estados Unidos, tal como indicados nos nºs 1 e 2, efec-

tuando-se o cálculo utilizando as tarifas de transporte praticadas no momento considerado e procedendo-se aos ajustamentos de preços correspondentes às diferenças de qualidade convencionadas que estão indicadas na tabela das equivalências.

II. Compras comerciais e compromissos de abastecimento

1. Cada um dos países membros compromete-se nas suas exportações de trigo a praticar preços compatíveis com a tabela de preços.

2. Sem prejuízo das disposições do nº 4 do presente artigo, cada um dos países membros que importe trigo obriga-se a comprar, durante todo o ano agrícola, uma proporção tão grande quanto possível do total das suas necessidades comerciais em trigo aos países membros. Esta proporção deverá ser determinada numa fase posterior e dependerá da medida em que outros países venham a aceder ao Convénio.

3. Sem prejuízo das outras disposições do presente Acordo, os países exportadores obrigam-se solidariamente a pôr à disposição dos países importadores, em qualquer ano agrícola, a preços compatíveis com a tabela de preços, quantidades suficientes do seu trigo para responder de maneira regular e contínua às necessidades comerciais desses países.

4. Um país membro poderá, em circunstâncias extraordinárias provadas de modo satisfatório, ser parcialmente desvinculado pelo Conselho do compromisso enunciado no nº 2.

5. Cada um dos países membros obriga-se, quando importar trigo proveniente de países não membros, a fazê-lo a preços compatíveis com a tabela de preços.

III. Função dos preços máximos

1. A função dos preços máximos estará em geral em conformidade com a estipulada no Acordo Internacional do Trigo de 1962.

2. Serão tomadas disposições a fim de que o Secretariado do Conselho dos Cereais proceda a um exame permanente da situação no que se refere aos Convénios relativos aos preços máximos e para que a acção necessária seja realizada.

3. O trigo duro e o trigo de semente certificado serão excluídos do campo de aplicação das disposições relativas aos preços máximos.

IV. Função dos preços mínimos

O objectivo da tabela dos preços mínimos é o de contribuir para a estabilidade do mercado, permitindo determinar o momento em que o nível de preços do mercado de uma espécie de trigo atinge o mínimo da tabela ou dele se aproxima. Como as relações de preços entre os diversos tipos e qualidades de trigo flutuam segundo as condições de concorrência, a revisão e o ajustamento dos preços mínimos efectuar-se-ão na base dos seguintes princípios:

1. Se o Secretariado do Conselho dos Cereais, no decurso do exame permanente da situação do mercado, considerar que existe ou está em risco de existir de modo iminente uma situação susceptível de comprometer a realização dos objectivos do Convénio no que diz respeito às disposições relativas aos preços mínimos, ou se tal situação é apresentada ao Secretariado do Conselho por um país membro, o Secretário Executivo convocará o Comité de Revisão dos Preços no prazo de dois dias e dirigirá ao mesmo tempo uma notificação a todos os países membros.

2. O Comité de Revisão dos Preços examinará a situação dos preços com vista a chegar a um acordo sobre as medidas que os participantes deverão tomar para restabelecer a estabilidade dos preços aos níveis mínimos ou acima desses níveis; notificará o Secretário Executivo da data em que se chegar a acordo e das medidas tomadas para restabelecer a estabilidade do mercado.

3. Se durante três dias o Comité de Revisão dos Preços não chegar a um acordo sobre as medidas a tomar para restabelecer a estabilidade do mercado, o Presidente do Conselho convocará o Conselho no prazo de dois dias para examinar que outras medidas poderão ser tomadas. Se, antes de o Conselho ter consagrado mais de três dias ao exame da questão, um país membro exportar ou oferecer trigo a um preço inferior aos preços mínimos fixados pelo Conselho, este decidirá se as disposições do acordo serão suspensas e, na afirmativa, em que medida.

4. Quando um preço mínimo tenha sido ajustado nos termos das disposições precedentes, o ajustamento deixará de ser aplicado logo que o Comité de Revisão dos Preços ou o Conselho verificar que deixaram de existir as circunstâncias que o haviam justificado.

5. O trigo desnaturado será excluído do campo de aplicação das disposições relativas aos preços mínimos.

V. Ajuda alimentar internacional

1. Os países partes no presente Acordo acordaram em fornecer a título de ajuda alimentar aos países em vias de desenvolvimento, trigo, cereais secundários ou o equivalente em numerário, num total de 4,5 milhões de toneladas métricas por ano. Os cereais que entrarem no programa deverão ser próprios para o consumo humano e de um tipo e de uma qualidade aceitáveis.

2. A contribuição mínima de cada país parte do presente Acordo é fixada como se segue:

	Percentagem	*Milhares de toneladas métricas*
Estados Unidos	42,0	1 890
Canadá	11,0	495
Austrália	5,0	225
Argentina	0,5	23
CEE	23,0	1 035
Reino Unido	5,0	225
Suíça	0,7	32
Suécia	1,2	54
Dinamarca	0,6	27
Noruega	0,3	14
Finlândia	0,3	14
Japão	5,0	225

Os países que aderirem ao Convénio poderão proceder a contribuições em bases a acordar.

3. A contribuição em numerário de um país cuja contribuição para o programa se efectuar, no todo ou em parte, en numerário será calculada avaliando a quantidade de cereais fixada para esses país (ou a parte dessa quantidade de cereais que não será fornecida em espécies) na base de 1,73 dólares dos Estados Unidos por bushel.

4. A ajuda alimentar sob forma de cereais será fornecida segundo as seguintes modalidades:

a) Vendas contra moeda do país importador, não transferível nem convertível em divisas ou em mercadorias e serviços destinados a serem utilizados pelo país contribuinte (1);

b) Doações de cereais ou doações em numerário utilizadas na compra de cereais em proveito do país importador.

As compras de cereais serão efectuadas nos países participantes. Na utilização das doações em numerário, procurar-se-á especialmente facilitar as exportações de cereais dos países em vias de desenvolvimento participantes. Para esse efeito será estabelecida uma prioridade a fim de que 25 % pelo menos da contribuição em numerário para compra de cereais com vista à ajuda alimentar ou a parte dessa contribuição que seja necessária para comprar 200 000 toneladas métricas sejam consagradas à compra de cereais produzidos nos países em vias de desenvolvimento. Os países doadores fornecerão as suas contribuições em cereais sob a forma de posições a prazo, fob.

5. Os países partes no Convénio, poderão no que se refere à sua contribuição para o Programa de Ajuda Alimentar, especificar um ou vários países beneficiários.

VI. Disposições diversas

Um convénio sobre os cereais deverá compreender, nomeadamente, disposições aceitáveis relativas a questões como os direitos em matéria de voto, a definição das transacções comerciais, as orientações respeitantes às transacções não comerciais, as salvaguardas para as transacções comerciais e as disposições relativas à farinha de trigo que tenham em conta o carácter especial do comércio internacional da farinha.

VII. Período de validade

O período de vigência do Convénio será de 3 anos.

VIII. Adesão

As cláusulas e a condições de adesão para os países que não são signatários originários do presente Acordo serão determinadas em negociações futuras.

IX. Negociações futuras

As negociações futuras não poderão nunca prejudicar as obrigações assumidas no âmbito do presente Memorando de Acordo.

Artigo 3.º

O presente Memorando de Acordo será aberto à aceitação, por assinatura, em 30 de Junho de 1967, e entrará em vigor logo que tenha sido aceite pelos governos da Argentina, da Austrália, do Canadá, da Dinamarca, dos Estados Unidos, da Suécia, bem como pela Comunidade Económica Europeia e seus Estados-membros.

Artigo 4.º

O presente Memorando de Acordo será depositado junto do Director-Geral das Partes Contratantes, que enviará sem demora a cada uma das Partes Contratantes do Acordo Geral, bem como à Comunidade Económica Europeia, uma cópia autenticada do Memorando.

Artigo 5º

O presente Memorando de Acordo será registado em conformidade com as disposições do artigo 102º da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra, aos trinta de Junho de mil novecentos e sessenta e sete, num único exemplar, em línguas francesa e inglesa, fazendo igualmente fé os dois textos.

(1) Em circunstâncias excepcionais, poderá ser acordada uma dispensa que pode ir até 10 %.